



www.LeisMunicipais.com.br

LEI MUNICIPAL DE Nº 4.238/2022

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte, LEI:

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Planalto, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas físicas e fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2022 a 2025;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento;
- IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V - as disposições sobre despesas com pessoal; e, VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o ANEXO I, referente aos riscos fiscais e metas fiscais, conforme art. 4º, da LC **101**-2000, o ANEXO II da Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais das receitas, despesas, resultado Primário, Nominal, Montante da Dívida Pública e Receita Corrente Líquida, ANEXO III com demonstrativos das receitas e despesas vinculados ao Órgão e Unidade, Categoria Econômica, Função e Subfunção, e Evolução da Receita e Despesa, ainda, ANEXO IV das Prioridades e Metas da Administração.

**Art. 2º** A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2023, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC **101**/2000.

§ 3º O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 3º** A receita prevista para o exercício de 2023 está estimada em R\$ 42.500.000,00 (Quarenta e dois milhões e quinhentos mil de reais), devendo ter a seguinte destinação:

a) Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC **101**/2000, o percentual de 1% da receita corrente líquida;

b) Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas do funcionamento dos órgãos;

c) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidades, será no valor que atenda aos programas propostos; e,

d) Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único. A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b" do inciso III do artigo 5º da LC 101/2000.

**Art. 4º** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art. 5º** As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município na hipótese de existir, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Conforme o artigo 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º Atendendo ao artigo 13º da LC 101/2000, no prazo estipulado ao artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000;

§ 4º Conforme o artigo 9º da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos momentos necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e da movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 5º Para efeito de limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I, do artigo 4º, da LC/2000, será utilizado o seguinte critério:

1. Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
2. Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
3. Suspensão de programas de investimento ainda não iniciados.

§ 6º Para efeito do § 2º, do artigo 9º e do § 3º, artigo 16º da LC 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores ou no Centro Administrativo o cumprimento das estimativas realizadas.

**Art. 6º** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula tributo de competência do município;

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV - As isenções e incentivos fiscais em finalidade de estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, nos termos do artigo 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas

de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitas, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

**Art. 7º** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Parágrafo único. os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 8º** Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - Para cobertura de créditos suplementares;

II - Para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;

III - Para realização de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

**Art. 9º** As transferências de recursos ou benefícios à entidades privadas e as pessoas, de acordo com o artigo 26º da LC 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituídos por Lei Municipal e, ao artigo 116º da Lei Federal nº 8.666/93, observado no orçamento os limites:

1. Para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$ 300.000,00;
2. Para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$ 100.000,00;
3. Para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$ 100.000,00; e,
4. Para pessoas, até o limite máximo de R\$ 100.000,00.

**Art. 10.** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao artigo 116º da Lei Federal nº 8.666/93 ao artigo 62º e a letra "f" do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

**Art. 11.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados;

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 12.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos artigos 70 e 71 da LC 101/2000.

**Art. 13.** As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20º, inciso III, letras "a" e "b" da referida Lei.

**Art. 14.** São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá firmar Convênios com outras esferas do Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, cultura e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme inciso I do artigo 62º, da LC 101/2000.

**Art. 16.** O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 17.** O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo de 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do artigo 29º - A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do artigo 12º, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 18.** No controle de custos e na avaliação de resultado dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e" do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o caput do artigo 31º da Constituição Federal.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto/RS, 26 de outubro de 2022.

CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto/RS

Registre-se, publique-se e cumpra-se

PROTAZIO MALACARNE  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/11/2022*